

tendendo melhor qualificá-los. Outras alterações foram quanto ao termo "cabível", solicitando uma melhor definição deste, o que foi acrescentando "se aplicável no caso concreto". No Artigo 2º, Inciso V, a Conselheira Ivaneide destaca sobre o "Termo de Consórcio", exemplificando um cenário, se dentro deste Termo de Consórcio, seria possível a disponibilização de Técnicos da KANINDÉ. O Conselheiro Ailton sugeriu o acréscimo de outra figura, alterando o referido inciso para "através do Termo de Cooperação entre entes Públicos". Durante a reunião, o Secretário da SEDAM, convocou o Procurador de Estado, Dr. Mateus, da SEDAM, para participar da reunião em epígrafe, a fim de expor esclarecimentos. O mesmo contribuiu significativamente com os apontamentos. Após as observações dos conselheiros decidiram incluir o item "Termo de Cooperação" no inciso em questão. Ivaneide indaga sobre Ambiente Construído, Ailton Candido sugere que seja alterado o termo Construído para um termo mais acessível ao público, explicitando seu significado. No entanto, Dr. Mateus defende que o Termo "Construído" já é direto, os demais conselheiros concordaram, permanecendo a frase original na referida Resolução. A Conselheira do KANINDÉ, indaga referente sobre o Parágrafo 2º e 3º, solicitando uma melhor explanação. Dr. Mateus esclarece que no 2º o Estado assume de imediato sua inabilitação, já no 3º explica que o Município não admite sua inabilitação, sendo necessária a criação de um Processo, o qual será encaminhando ao CONSEPA, para este decidir a inabilitação municipal. Dr. Mateus faz uma pequena explanação sobre o anexo da Resolução debatida, destacando alguns pontos importantes para os conselheiros presentes, onde a Gestão Florestal é de responsabilidade do Estado. O Estado necessitaria estar integrado com o Empreendimento para acompanhamento, excedendo a participação do Município, sendo responsabilidade exclusiva do Estado. Exemplificou que Obras grandes de Infra Estrutura, grandes Centrais Hidrelétricas, Portos, Aeroportos são de interesses regionais, extrapolando a esfera Municipal. O Representante do IBAMA, indaga se haverá a aprovação da Resolução, juntamente com o Anexo. Dr. Mateus aproveita para explicitar que o Anexo contém a mesma Classificação do Estado, baseado na Lei. O Secretário lembra a todos que a votação da Resolução é muito importante para o Desenvolvimento do Estado. Finalizando o debate, o Secretário sugeriu que se iniciasse a aprovação da Resolução. Antes de iniciar a votação, a Conselheira Ivaneide, solicita que encaminhe as informações aos Conselheiros com brevidade. Todos os Conselheiros votaram favoráveis a aprovação da Resolução que passou a ter a numeração 07. Passando para a aprovação do Anexo, foi aprovado com cinco votos e duas abstenções. O Conselheiro René Luiz do IBAMA utilizou a palavra para informar que os processos 1801.3355/2007 e 1801.0959/2007 encontram-se na sua posse e quando da reunião de julgamentos apresentará as devidas considerações. A Conselheira Ivaneide Bandeira solicitou dois pontos na pauta Outras Demandas: 1) que seja observada a situação do Parque Estadual de Guajará Mirim, onde a estrada está sendo utilizada para o tráfico de drogas e outros fins, devendo a Sedam convocar os Prefeitos dos Municípios e órgãos envolvidos na gestão para trabalhar uma alternativa para a atual situação; Solicita ainda que o Estudo de Impacto Ambiental da Estrada Parque deverá ser submetido ao CONSEPA. 2) Informa que Dia 19 ocorrerá a audiência pública sobre a RESEX Jaci Paraná e solicita que a SEDAM deve participar e defender a situação a Unidade de Conservação. Solicita que o Presidente do CONSEPA faça uma visita a Assembleia Legislativa para informar aos deputados sobre o efeito contrário que a Audiência Pública poderá acarretar. O Presidente do Conselho informou que convocará os Prefeitos, o DER e o DNIT para uma reunião de tratativa sobre a Estrada do Parque de Guajará Mirim. O ten. Cel. Rogério - BPA informa que a infra estrutura do Batalhão é insuficiente e que dependem da Sedam para traçar os planejamentos para futuras ações. Solicita que seja estabelecido um diagnóstico do Parque de Guajará Mirim. Solicita que o trânsito da Estrada Parque seja suspenso no período de inverno amazônico, exceto para viaturas de polícia, ambulâncias e órgãos de fiscalização ambiental. O presidente solicitou uma reunião extraordinária para a data de 01/12/2015 a fim de executar julgamentos de processos. Os processos serão encaminhados via ofício pela Secretaria Executiva do CONSEPA. O Secretário Executivo comunicou aos Conselheiros que a entidade FACER protocolou o Ofício nº 29/2015 solicitando nova oportunidade para proceder apresentação a fim de pleitear um assento no Conselho. Por unanimidade a solicitação não foi acolhida, devendo a entidade tomar conhecimento através de ofício. E nada mais havendo a tratar o presidente declarou encerrada a reunião. Eu, Robson Damasceno Silva Júnior, na qualidade de Secretário Executivo, do CONSEPA – lavrei a presente ATA, a qual dato e assino, após ser lida, aprovada e assinada pelo Presidente Vilson de Salles Machado, pelos demais conselheiros do Conselho Estadual de Política Ambiental presentes nesta Reunião e pelo representante do Ministério Público do Estado de Rondônia.

**Vilson de Salles Machado**  
Presidente

#### RESOLUÇÃO Nº 07, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2015.

Define a tipologia das atividades que causam ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, nos termos do artigo 9º, inciso XIV, alínea "a", da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - CONSEPA, em reunião realizada no dia 17 de novembro de 2015, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, e Lei Estadual nº 547, de 30 de dezembro de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal, que estabelecem a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que define normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 9º, inciso XIV, alínea "a", da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que atribui ao CONSEPA a competência para definir a tipologia das atividades e empreendimentos que causam ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;

CONSIDERANDO que as ações de cooperação entre o Estado de Rondônia e os municípios deverão ser desenvolvidas de modo a atingir os objetivos previstos no artigo 3º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, e a garantir o desenvolvimento sustentável, harmonizando e integrando todas as políticas governamentais,

#### RESOLVE:

Art. 1º. Compete aos municípios do Estado de Rondônia o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local.

§ 1º. Consideram-se atividades e empreendimentos que causam ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, para efeito do disposto no artigo 9º, inciso XIV, alínea "a", da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, as atividades constantes no Anexo Único desta Resolução.

§ 2º. O impacto ambiental não será considerado de âmbito local quando:

I - sua área de influência direta ultrapassar os limites territoriais do município;

II - localizar-se, desenvolver-se, causar impacto direto ou indireto em Terras Indígenas (TI) e Unidades de Conservação do Estado ou da União, à exceção das Áreas de Proteção Ambiental.

§3º. A supressão de vegetação decorrente do licenciamento ambiental de atividade ou empreendimento de impacto local em área urbana será autorizada pelo órgão ambiental municipal licenciador.

§4º. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo em imóvel rural depende de prévia autorização do órgão ambiental estadual, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e 8º, inciso XVI, alínea "b", da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 5º. Nos processos de licenciamento ambiental, o município deverá exigir, se aplicável ao caso concreto, a outorga de uso de água, expedida pelo órgão ambiental estadual, quando o corpo d'água for de domínio do Estado, ou pela Agência Nacional de Águas – ANA, quando for de domínio da União.

§ 6º. Nos processos de licenciamento ambiental relativos à atividade ou empreendimento em zona rural, o município deverá exigir o Cadastro Ambiental Rural – CAR do imóvel rural.

Art. 2º. Para promover o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, o município deverá atender às seguintes condições mínimas:

I - dispor de lei instituindo a Política Municipal de Meio Ambiente;

II - dispor de Conselho Municipal de Meio Ambiente, com atribuições de caráter consultivo e deliberativo, devidamente regulamentado e em funcionamento;

III - dispor de Fundo Municipal de Meio Ambiente, devidamente instituído em lei específica e regulamentado;

IV - dispor de mecanismo legal para estabelecimento das taxas a serem cobradas nos processos de licenciamento;

V - dispor de órgão ambiental capacitado, assim considerado aquele que possui técnicos próprios, à disposição, em consórcio público ou através de termo de cooperação entre entes públicos devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas de licenciamento e fiscalização ambiental do ente federativo, observado o disposto no artigo 3º desta Resolução.

Art. 3º. Cada município exercerá apenas as ações administrativas de licenciamento e fiscalização ambiental que forem compatíveis com seu porte e com o número de profissionais qualificados à disposição de seu órgão ambiental.

§ 1º. Para realizar o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos cujo potencial poluidor seja classificado como alto, nos termos do Anexo Único, o município deverá, simultaneamente:

I - ser enquadrado na categoria de grande porte, assim considerado por possuir número de habitantes superior a 500.000 (quinhentos mil), conforme os dados do último censo demográfico divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

II - possuir, no mínimo, 3 (três) servidores titulares de cargo efetivo com atribuição legal para exercer as atividades de fiscalização ambiental;

III - possuir equipe técnica multidisciplinar própria, à disposição ou em consórcio, formada, no mínimo, por:

a) 1 (um) profissional de nível superior capacitado para análise de questões ambientais relacionadas à vegetação natural e às lavouras;

b) 1 (um) profissional de nível superior capacitado para análise de questões ambientais relacionadas à fauna silvestre e aos rebanhos;

c) 2 (dois) profissionais de nível superior capacitados para análise de questões ambientais relacionadas ao solo, subsolo, recursos hídricos, meio físico e análise espacial-geográfica;

d) 2 (dois) profissionais de nível superior capacitados para análise de questões ambientais relacionadas às obras civis e ao meio ambiente construído;

e) 2 (dois) profissionais de nível superior capacitados para análise de questões ambientais relacionadas a resíduos sólidos e a efluentes domésticos e industriais;

f) 1 (um) profissional de nível superior capacitado para avaliação de impactos ambientais, gerenciamento ambiental e planejamento ambiental;

g) 6 (seis) profissionais de nível superior com formação em qualquer área relacionada ao licenciamento ambiental.

§ 2º. Para realizar o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos cujo potencial poluidor seja classificado como médio, nos termos do Anexo Único, o município deverá, simultaneamente:

I - ser enquadrado na categoria de médio porte, assim considerado por possuir número de habitantes inferior ou igual a 500.000 (quinhentos mil) e superior a 60.000 (sessenta mil), conforme os dados do último censo demográfico divulgado pelo IBGE;

II - possuir, no mínimo, 2 (dois) servidores titulares de cargo efetivo com atribuição legal para exercer as atividades de fiscalização ambiental;

III - possuir equipe técnica multidisciplinar própria, à disposição ou em consórcio, formada, no mínimo, por:

a) 1 (um) profissional de nível superior capacitado para análise de questões

ambientais relacionadas à vegetação natural e às lavouras;

b) 1 (um) profissional de nível superior capacitado para análise de questões ambientais relacionadas à fauna silvestre e aos rebanhos;

c) 1 (um) profissional de nível superior capacitado para análise de questões ambientais relacionadas ao solo, subsolo, recursos hídricos, meio físico e análise espacial-geográfica;

d) 1 (um) profissional de nível superior capacitado para análise de questões ambientais relacionadas às obras civis e ao meio ambiente construído;

e) 1 (um) profissional de nível superior capacitado para análise de questões ambientais relacionadas a resíduos sólidos e a efluentes domésticos e industriais;

f) 1 (um) profissional de nível superior capacitado para avaliação de impactos ambientais, gerenciamento e planejamento ambiental;

g) 3 (três) profissionais de nível superior com formação em qualquer área relacionada ao licenciamento ambiental.

§ 3º. Para realizar o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos cujo potencial poluidor seja classificado como baixo, nos termos do Anexo Único, o município deverá, simultaneamente:

I - possuir, no mínimo, 1 (um) servidor titular de cargo efetivo com atribuição legal para exercer as atividades de fiscalização ambiental;

II - possuir equipe técnica multidisciplinar própria, à disposição ou em consórcio, formada, no mínimo, por 3 (três) profissionais de nível superior com formação em qualquer área relacionada ao licenciamento ambiental.

§ 4º. Os municípios que atenderem às condições mínimas necessárias para promover o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de alto ou médio potencial poluidor, conforme o caso, também poderão realizar o licenciamento de atividades e empreendimentos enquadrados como de menor potencial poluidor.

Art. 4º. Os municípios deverão comunicar à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM sua capacidade para promover o licenciamento ambiental, encaminhando os documentos necessários para comprovar o atendimento das condições constantes dos artigos 2º e 3º desta Resolução.

§ 1º. O comunicado a que se refere o caput e a respectiva documentação, após devidamente autuados, serão analisados pela Comissão Especial de Municipalização do Licenciamento Ambiental, que emitirá parecer, encaminhando o processo administrativo, posteriormente, ao Conselho Estadual de Política Ambiental – CONSEPA, para apreciação e decisão quanto ao atendimento, ou não, das condições mínimas necessárias para promover o licenciamento ambiental.

§ 2º. O município iniciará as ações administrativas de licenciamento e monitoramento após a publicação no Diário Oficial do Estado da decisão do CONSEPA que reconhecer a capacidade do ente municipal para promover o licenciamento ambiental.

§ 3º. A SEDAM publicará no Diário Oficial do Estado e manterá em seu sítio eletrônico a lista atualizada dos municípios aptos ao exercício do licenciamento ambiental.

Art. 5º. Caso o município não atenda às condições mínimas previstas nos artigos 2º e 3º desta Resolução, caberá à SEDAM, no exercício da competência supletiva e enquanto subsistir a situação impeditiva do ente municipal, desempenhar as ações administrativas necessárias ao licenciamento dos empreendimentos e atividades causadores de impacto ambiental local.

§ 1º. O município que deixar de atender às condições previstas nos artigos 2º e 3º desta Resolução deverá comunicar de imediato tal situação à SEDAM visando ao estabelecimento da competência supletiva do Estado de Rondônia para a promoção do licenciamento ambiental.

§ 2º. Sobrevindo a comunicação prevista no parágrafo anterior, a competência supletiva do Estado de Rondônia será exercida de imediato, independentemente de decisão do CONSEPA, devendo o órgão ambiental estadual

publicar em seu sítio eletrônico e no Diário Oficial do Estado a inabilitação do município para promover o licenciamento ambiental.

§ 3º. Na hipótese de o município deixar de atender às condições previstas nos artigos 2º e 3º desta Resolução e não comunicar tal situação à SEDAM, o estabelecimento da competência supletiva do Estado de Rondônia para a promoção do licenciamento ambiental dependerá de prévia decisão do CONSEPA que reconheça a inabilitação do ente municipal.

§ 4º. Na hipótese do parágrafo anterior, o CONSEPA, antes de decidir quanto à inabilitação do município para promover o licenciamento ambiental, notificará-lo-á para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresente os esclarecimentos que entender necessários.

Art. 6º. Quando a alteração ou ampliação de empreendimentos e atividades listados no Anexo Único implicar incompatibilidade da habilitação do município para exercer o licenciamento ambiental, caberá ao órgão ambiental estadual promover o licenciamento ambiental.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o ente municipal deverá comunicar a incompatibilidade da sua habilitação ao órgão ambiental estadual, remetendo-lhe o respectivo processo de licenciamento ambiental.

Art. 7º. O licenciamento dos empreendimentos e atividades enquadrados na lista constante do Anexo Único que, na data de publicação desta Resolução, esteja em trâmite na SEDAM será concluído por esta até a obtenção ou indeferimento da licença de operação.

Parágrafo único. A renovação da licença de operação a que se refere o caput será procedida pelo município.

Art. 8º. Os municípios que, na data de publicação desta Resolução, já estejam realizando licenciamento ambiental por força de termo de cooperação ou anterior habilitação, porém ainda não atendam a todas as condições previstas nos artigos 2º e 3º desta Resolução, terão o prazo máximo de 3 (três) anos para se adequar ao previsto em tais dispositivos, a contar da data de publicação desta Resolução no Diário Oficial do Estado.

§ 1º. Transcorrido o prazo de 3 (três) anos a que se refere o caput, o município que não se adequar às condições previstas nos artigos 2º e 3º desta Resolução deverá comunicar de imediato tal situação à SEDAM, visando ao

estabelecimento da competência supletiva do Estado de Rondônia para a promoção do licenciamento ambiental.

§ 2º. Sobrevindo a comunicação prevista no parágrafo anterior, a competência supletiva do Estado de Rondônia será exercida de imediato, independentemente de decisão do CONSEPA, devendo o órgão ambiental estadual publicar em seu sítio eletrônico e no Diário Oficial do Estado a inabilitação do município para promover o licenciamento ambiental.

§ 3º. Na hipótese de o município deixar de se adequar às condições previstas nos artigos 2º e 3º desta Resolução no prazo assinalado no caput e não comunicar tal situação à SEDAM, o estabelecimento da competência supletiva do Estado de Rondônia para a promoção do licenciamento ambiental dependerá de prévia decisão do CONSEPA que reconheça a inabilitação do ente municipal.

§ 4º. Na hipótese do parágrafo anterior, o CONSEPA, antes de decidir quanto à inabilitação do município para promover o licenciamento ambiental, notificará-lo-á para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresente os esclarecimentos que entender necessários.

Art. 9º. Fica criada a Comissão Especial de Municipalização do Licenciamento Ambiental no âmbito da SEDAM, que será composta por servidores designados pelo respectivo Secretário de Estado, por meio de Portaria, para analisar e emitir parecer em todos os processos administrativos que têm por objeto a comprovação do atendimento das condições estabelecidas nos artigos 2º e 3º desta Resolução.

Art. 10. As ações de cooperação entre o Estado de Rondônia e os municípios objetivando o licenciamento de atividades e empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local serão desenvolvidas por meio de convênios, termos de cooperação técnica ou outros instrumentos similares, observadas as regras previstas nesta Resolução.

Art. 11. Fica revogada a Resolução nº 05, de 24 de junho de 2014, do CONSEPA e as disposições em contrário.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

**VILSON DE SALLES MACHADO**  
**PRESIDENTE DO CONSEPA**

**ANEXO ÚNICO**

ITEM	ATIVIDADE	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE					POTENCIAL POLUIDOR
			MÍNIMO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL	
<b>1</b>	<b>EXTRAÇÃO E/OU BENEFICIAMENTO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS</b>							
1.1	- Extração e/ou beneficiamento de ardósia	área total requerida ao DNPM em hectares (ha)	até 2	de 2,0001 até 10	de 10,0001 até 30	de 30,0001 até 60	acima de 60	ALTO
1.2	- Extração e/ou beneficiamento de granito	área total requerida ao DNPM em hectares (ha)	até 2	de 2,0001 até 10	de 10,0001 até 30	de 30,0001 até 60	acima de 60	ALTO
1.3	- Extração e/ou beneficiamento de mármore	área total requerida ao DNPM em hectares (ha)	até 2	de 2,0001 até 10	de 10,0001 até 30	de 30,0001 até 60	acima de 60	ALTO
1.4	- Extração e/ou beneficiamento de calcário/dolomita	área total requerida ao DNPM em hectares (ha)	até 2	de 2,0001 até 10	de 10,0001 até 30	de 30,0001 até 60	acima de 60	ALTO
1.5	- Extração e/ou beneficiamento de gesso e caulim	área total requerida ao DNPM em hectares (ha)	até 2	de 2,0001 até 10	de 10,0001 até 30	de 30,0001 até 60	acima de 60	ALTO
1.6	- Extração e/ou beneficiamento de areia, cascalho ou pedregulho	área total requerida ao DNPM em hectares (ha)	até 2	de 2,0001 até 10	de 10,0001 até 30	de 30,0001 até 60	acima de 60	ALTO
1.7	- Extração e/ou beneficiamento de argila	área total requerida ao DNPM em hectares (ha)	até 2	de 2,0001 até 10	de 10,0001 até 30	de 30,0001 até 60	acima de 60	ALTO
1.8	- Extração e/ou beneficiamento de saibro	área total requerida ao DNPM em hectares (ha)	até 2	de 2,0001 até 10	de 10,0001 até 30	de 30,0001 até 60	acima de 60	ALTO

1.9	- Extração e/ou beneficiamento de basalto	área total requerida ao DNPM em hectares (ha)	até 2	de 2,0001 até 10	de 10,0001 até 30	de 30,0001 até 60	acima de 60	ALTO
1.10	- Extração e/ou britamento de pedras e de outros materiais para construção não especificados	área total requerida ao DNPM em hectares (ha)	até 2	de 2,0001 até 10	de 10,0001 até 30	de 30,0001 até 60	acima de 60	ALTO
1.11	- Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e produtos químicos	área total requerida ao DNPM em hectares (ha)	até 2	de 2,0001 até 10	de 10,0001 até 30	de 30,0001 até 60	acima de 60	ALTO
1.12	- Extração de quartzo e cristal de rocha	área total requerida ao DNPM em hectares (ha)	até 2	de 2,0001 até 10	de 10,0001 até 30	de 30,0001 até 60	acima de 60	ALTO
1.13	- Extração de outros minerais não-metálicos não especificados	área total requerida ao DNPM em hectares (ha)	até 2	de 2,0001 até 10	de 10,0001 até 30	de 30,0001 até 60	acima de 60	ALTO
<b>2</b>	<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DE ORIGEM ANIMAL</b>							
2.1	- Abate de bovinos e preparação de produtos de carne	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.500	de 1.500,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 40.000	acima de 40.000	ALTO
2.2	- Abate de suínos e preparação de produtos de carne	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.500	de 1.500,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 40.000	acima de 40.000	ALTO
2.3	- Abate de equinos e preparação de produtos de carne	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.500	de 1.500,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 40.000	acima de 40.000	ALTO
2.4	- Abate de ovinos e caprinos e preparação de produtos de carne	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.500	de 1.500,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 40.000	acima de 40.000	ALTO
2.5	- Abate de bubalinos e preparação de produtos de carne	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.500	de 1.500,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 40.000	acima de 40.000	ALTO
2.6	- Abate de aves e preparação de produtos de carne	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.500	de 1.500,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 40.000	acima de 40.000	ALTO
2.7	- Abate de pequenos animais e preparação de produtos de carne	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.500	de 1.500,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 40.000	acima de 40.000	ALTO
2.8	- Preparação de carne, banha e produtos de salsicharia não associadas ao abate	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.500	de 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	BAIXO
2.9	- Preparação de subprodutos não associado ao abate	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.500	de 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	BAIXO
2.10	- Preparação e conservação do pescado e fabricação de conservas de peixes	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.500	de 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	MÉDIO
2.11	- Fabricação de farinhas de carnes, sangue, osso, peixes, penas e vísceras e produção de sebo	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.500	de 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	MÉDIO
<b>3</b>	<b>PROCESSAMENTO, PRESERVAÇÃO E PRODUÇÃO DE CONSERVAS DE FRUTAS, LEGUMES E OUTROS VEGETAIS</b>							
3.1	- Processamento, preservação e produção de conservas de frutas	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.500	de 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	BAIXO
3.2	- Processamento, preservação e produção de conservas de legumes e outros vegetais	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.500	de 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	BAIXO
3.3	- Produção de sucos de frutas e de legumes	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.500	de 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	BAIXO
<b>4</b>	<b>PRODUÇÃO DE ÓLEOS E GORDURAS VEGETAIS E ANIMAIS</b>							
4.1	- Produção de óleos vegetais em bruto	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.500	de 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	MÉDIO
4.2	- Refino de óleos vegetais	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.500	de 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	MÉDIO
4.3	- Preparação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos de origem animal não comestíveis	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.500	de 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	MÉDIO

5 PRODUÇÃO DE LATICÍNIOS								
5.1	- Preparação do leite	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.000	de 1.000,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
5.2	- Fabricação de produtos do laticínio	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.000	de 1.000,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
5.3	- Fabricação de sorvetes	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.000	de 1.000,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
6 MOAGEM, FABRICAÇÃO DE PRODUTOS AMILÁCEOS E DE RAÇÕES BALANCEADAS PARA ANIMAIS								
6.1	- Beneficiamento e fabricação de produtos de arroz	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.500	de 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	BAIXO
6.2	- Moagem de trigo e fabricação de derivados	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.500	de 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	BAIXO
6.3	- Produção de farinha de mandioca e derivados	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.500	de 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	BAIXO
6.4	- Fabricação de fubá, farinha e outros derivados de milho - exceto óleo	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.500	de 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	BAIXO
6.5	- Fabricação de amidos e féculas de vegetais e fabricação de óleos de milho	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.500	de 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	MÉDIO
6.6	- Fabricação de rações balanceadas para animais	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.500	de 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	BAIXO
6.7	- Beneficiamento, moagem e preparação de outros produtos de origem vegetal.	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.500	de 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	BAIXO
7 FABRICAÇÃO E REFINO DE AÇÚCAR								
7.1	- Usinas de açúcar	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.000	de 1.000,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 6.000	de 6.000,0001 até 12.000	acima de 12.000	ALTO
7.2	- Refino e moagem de açúcar de cana	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.000	de 1.000,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 6.000	de 6.000,0001 até 12.000	acima de 12.000	ALTO
7.3	- Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.000	de 1.000,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 6.000	de 6.000,0001 até 12.000	acima de 12.000	ALTO
7.4	- Fabricação de açúcar de Stévia	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.000	de 1.000,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 6.000	de 6.000,0001 até 12.000	acima de 12.000	ALTO
8 TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ								
8.1	- Torrefação e moagem de café	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.500	de 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	BAIXO
8.2	- Fabricação de café solúvel	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.500	de 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	BAIXO
9 FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS								
9.1	- Fabricação de biscoitos e bolachas	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.500	de 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	MÉDIO
9.2	- Produção de derivados do cacau e elaboração de chocolates	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.500	de 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	MÉDIO
9.3	- Produção de balas e semelhantes e de frutas cristalizadas	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.500	de 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	MÉDIO
9.4	- Fabricação de massas alimentícias	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.500	de 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	MÉDIO
9.5	- Preparação de especiarias, molhos, temperos e condimentos.	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.500	de 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	MÉDIO
9.6	- Preparação de produtos dietéticos, alimentos para crianças e outros alimentos conservados	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.500	de 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	MÉDIO

9.7	- Fabricação de outros produtos alimentícios	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.500	de 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	MÉDIO
<b>10</b>	<b>FABRICAÇÃO DE BEBIDAS</b>							
10.1	- Fabricação, retificação, homogeneização e mistura de aguardentes e outras bebidas destiladas	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.000	de 1.000,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
10.2	- Fabricação de vinho	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.000	de 1.000,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
10.3	- Fabricação de malte, cervejas e chopes	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.000	de 1.000,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
10.4	- Engarrafamento e gaseificação de águas minerais	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.000	de 1.000,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
10.5	- Fabricação de refrigerantes	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.000	de 1.000,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
<b>11</b>	<b>CURTIMENTO</b>							
11.1	- Curtume	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2000	de 2000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
<b>12</b>	<b>FABRICAÇÃO DE ARTIGOS PARA VIAGEM E ARTEFATOS DIVERSOS DE COURO</b>							
12.1	- Fabricação de malas, bolsas, valises e outros artefatos para viagem, de qualquer material	área útil em m <sup>2</sup>	até 150	de 150,0001 até 400	de 400,0001 até 800	de 800,0001 até 2.400	acima de 2400	BAIXO
12.2	- Fabricação de outros artefatos de couro	área útil em m <sup>2</sup>	até 150	de 150,0001 até 400	de 400,0001 até 800	de 800,0001 até 2.400	acima de 2400	BAIXO
<b>13</b>	<b>FABRICAÇÃO DE CALÇADOS</b>							
13.1	- Fabricação de calçados de couro	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 750	de 750,0001 até 3000	de 3.000,0001 até 6.000	acima de 6.000	BAIXO
13.2	- Fabricação de tênis de qualquer material	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 750	de 750,0001 até 3000	de 3.000,0001 até 6.000	acima de 6.000	BAIXO
13.3	- Fabricação de calçados de plástico	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 750	de 750,0001 até 3000	de 3.000,0001 até 6.000	acima de 6.000	BAIXO
13.4	- Fabricação de calçados de outros materiais.	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 750	de 750,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 6.000	acima de 6.000	BAIXO
<b>14</b>	<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA, CORTIÇA E MATERIAL TRANÇADO - EXCETO MÓVEIS</b>							
14.1	- Produção de casas de madeira pré-fabricadas	área útil em m <sup>2</sup>	até 750	de 750,0001 até 1.500	de 1.500,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 6.000	acima de 6.000	MÉDIO
14.2	- Fabricação de esquadrias de madeira, venezianas e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	área útil em m <sup>2</sup>	até 750	de 750,0001 até 1500	de 1.500,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 6.000	acima de 6.000	MÉDIO
14.3	- Fabricação de outros artigos de carpintaria	área útil em m <sup>2</sup>	até 750	de 750,0001 até 1500	de 1.500,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 6.000	acima de 6.000	BAIXO
14.4	- Fabricação de artefatos de tanoaria e embalagens de madeira	área útil em m <sup>2</sup>	até 750	de 750,0001 até 1500	de 1.500,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 6.000	acima de 6.000	BAIXO
14.5	- Fabricação de artefatos diversos de madeira, palha, cortiça e material trançado – exceto móveis	área útil em m <sup>2</sup>	até 750	de 750,0001 até 1500	de 1.500,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 6.000	acima de 6.000	BAIXO
<b>15</b>	<b>FABRICAÇÃO DE CELULOSE E OUTRAS PASTAS PARA A FABRICAÇÃO DE PAPEL</b>							
15.1	- Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
<b>16</b>	<b>FABRICAÇÃO DE PAPEL, PAPELÃO LISO, CARTOLINA E CARTÃO</b>							
16.1	- Fabricação de papel	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
16.2	- Fabricação de papelão liso, cartolina e cartão	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO

17 FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE PAPEL OU PAPELÃO								
17.1	- Fabricação de embalagens de papel	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
17.2	- Fabricação de embalagens de papelão - inclusive a fabricação de papelão corrugado	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
18 FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS DE PAPEL, PAPELÃO, CARTOLINA E CARTÃO								
18.1	- Fabricação de fitas e formulários contínuos - impressos ou não	área útil em m <sup>2</sup>	até 150	de 150,0001 até 400	de 400,0001 até 800	de 800,0001 até 2.400	acima de 2400	BAIXO
18.2	- Fabricação de outros artefatos de pastas, papel, papelão, cartolina e cartão	área útil em m <sup>2</sup>	até 150	de 150,0001 até 400	de 400,0001 até 800	de 800,0001 até 2.400	acima de 2400	BAIXO
19 EDIÇÃO E IMPRESSÃO								
19.1	- Edição; edição e impressão de jornais, revista e livros	área útil em m <sup>2</sup>	até 150	de 150,0001 até 400	de 400,0001 até 800	de 800,0001 até 2.400	acima de 2400	BAIXO
19.2	- Edição de discos, fitas e outros materiais gravados	área útil em m <sup>2</sup>	até 150	de 150,0001 até 400	de 400,0001 até 800	de 800,0001 até 2.400	acima de 2400	BAIXO
19.3	- Edição; edição e impressão de produtos gráficos	área útil em m <sup>2</sup>	até 150	de 150,0001 até 400	de 400,0001 até 800	de 800,0001 até 2.400	acima de 2400	BAIXO
20 FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL								
20.1	- Fabricação de álcool	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
21 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS INORGÂNICOS								
21.1	- Fabricação de cloro e álcalis	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
21.2	- Fabricação de intermediários para fertilizantes	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
21.3	- Fabricação de fertilizantes fosfatados, nitrogenados e potássicos	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
21.4	- Fabricação de gases industriais	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
21.5	- Fabricação de outros produtos inorgânicos	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
22 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS PETROQUÍMICOS BÁSICOS								
22.1	- Fabricação de produtos petroquímicos básicos	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
22.2	- Fabricação de intermediários para resinas e fibras	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
22.3	- Fabricação de outros produtos químicos orgânicos	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
23 FABRICAÇÃO DE RESINAS E ELASTÔMEROS								
23.1	- Fabricação de resinas termoplásticas	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
23.2	- Fabricação de resinas termofixas	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO

23.3	- Fabricação de elastômeros	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
<b>24</b>	<b>FABRICAÇÃO DE FIBRAS, FIOS, CABOS E FILAMENTOS CONTÍNUOS</b>							
24.1	- Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos artificiais	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
24.2	- Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos sintéticos	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
<b>25</b>	<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS</b>							
25.1	- Fabricação de produtos farmoquímicos	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
25.2	- Fabricação de medicamentos para uso humano ou veterinário	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
25.3	- Fabricação de materiais para usos médicos, hospitalares e odontológicos	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
<b>26</b>	<b>FABRICAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS</b>							
26.1	- Fabricação de inseticidas, fungicidas, herbicidas	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
26.2	- Fabricação de outros defensivos agrícolas	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
<b>27</b>	<b>FABRICAÇÃO DE SABÕES, DETERGENTES, PRODUTOS DE LIMPEZA E ARTIGOS DE PERFUMARIA</b>							
27.1	- Fabricação de sabões, sabonetes e detergentes sintéticos	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
27.2	- Fabricação de produtos de limpeza e polimento	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
27.3	- Fabricação de artigos de perfumaria e cosméticos	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
<b>28</b>	<b>FABRICAÇÃO DE TINTAS, VERNIZES, ESMALTES, LACAS, SOLVENTES E PRODUTOS AFINS</b>							
28.1	- Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
28.2	- Fabricação de tintas de impressão	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
28.3	- Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
<b>29</b>	<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS E PREPARADOS QUÍMICOS DIVERSOS</b>							
29.1	- Fabricação de adesivos e selantes	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
29.2	- Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO

29.3	- Fabricação de artigos pirotécnicos.	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
29.4	- Fabricação de catalisadores	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
29.5	- Fabricação de aditivos de uso industrial	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
29.6	- Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
29.7	- Fabricação de outros produtos químicos não especificados ou não classificados	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
<b>30</b>	<b>FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE BORRACHA</b>							
30.1	- Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
30.2	- Recondicionamento de pneumáticos	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
30.3	- Fabricação de artefatos diversos de borracha	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
<b>31</b>	<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PLÁSTICO</b>							
31.1	- Fabricação de laminados planos e tubulares de plástico	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
31.2	- Fabricação de embalagem de plástico	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
31.3	- Fabricação de artefatos diversos de material plástico	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
<b>32</b>	<b>FABRICAÇÃO DE VIDRO E PRODUTOS DE VIDRO</b>							
32.1	- Fabricação de vidro plano e de segurança	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
32.2	- Fabricação de embalagens de vidro	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
32.3	- Fabricação de artigos de vidro	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
<b>33</b>	<b>FABRICAÇÃO DE CIMENTO</b>							
33.1	- Fabricação de cimento	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
<b>34</b>	<b>FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CONCRETO, CIMENTO, FIBROCIMENTO, GESSO E ESTUQUE</b>							
34.1	- Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e estuque	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO

34.2	- Fabricação de massa de concreto e argamassa para construção	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
<b>35</b>	<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS CERÂMICOS</b>							
35.1	- Fabricação de artefatos de cerâmica ou barro cozido para uso na construção civil - exceto azulejos e pisos	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
35.2	- Fabricação de azulejos e pisos	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
35.3	- Fabricação de produtos cerâmicos refratários	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
35.4	- Fabricação de outros produtos cerâmicos não-refratários para usos diversos	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
<b>36</b>	<b>APARELHAMENTO DE PEDRAS E FABRICAÇÃO DE CAL E DE OUTROS PRODUTOS DE MINERAIS NÃO METÁLICOS</b>							
36.1	- Britamento, aparelhamento e outros trabalhos em pedras (não associados à extração)	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
36.2	- Fabricação de cal virgem, cal hidratada e gesso	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
36.3	- Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
<b>37</b>	<b>INDÚSTRIA METALÚRGICA</b>							
37.1	- Produção de laminados planos de aço	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
37.2	- Produção de laminados não-planos de aço	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
37.3	- Produção de tubos e canos sem costura	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
37.4	- Produção de outros laminados não-planos de aço	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
37.5	- Produção de gusa	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
37.6	- Produção de ferro, aço e ferro ligas em formas primárias e semi-acabados	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
37.7	- Produção de arames de aço	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
37.8	- Produção de relaminados, trefilados e retrefilados de aço, e de perfis estampados - exceto em siderúrgicas integradas	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
37.9	- Fabricação de tubos de aço com costura - exceto em siderúrgicas integradas	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
37.10	- Fabricação de outros tubos de ferro e aço - exceto em siderúrgicas integradas	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
37.11	- Fabricação de produtos siderúrgico não especificado	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO

<b>38</b>	<b>METALURGIA DE METAIS NÃO-FERROSOS</b>							
38.1	- Metalurgia do alumínio e suas ligas	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
38.2	- Metalurgia dos metais preciosos	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
38.3	- Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
<b>39</b>	<b>FUNDIÇÃO</b>							
39.1	- Produção de peças fundidas de ferro e aço	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
39.2	- Produção de peças fundidas de metais não-ferrosos e suas ligas	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
<b>40</b>	<b>FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS E OBRAS DE CALDEIRARIA PESADA</b>							
40.1	- Fabricação de estruturas metálicas para edifícios, pontes, torres de transmissão, andaimes e outros fins	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
40.2	- Fabricação de esquadrias de metal, associada ao tratamento superficial de metais	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
40.3	- Fabricação de esquadrias de metal, não associada ao tratamento superficial de metais	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
40.4	- Fabricação de obras de caldeiraria pesada	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
<b>41</b>	<b>FABRICAÇÃO DE TANQUES, RESERVATÓRIOS METÁLICOS E CALDEIRAS</b>							
41.1	- Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
41.2	- Fabricação de caldeiras geradoras de vapor - exceto para aquecimento central e para veículos	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
<b>42</b>	<b>FORJARIA, ESTAMPARIA, METALURGIA DO PÓ E SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE METAIS</b>							
42.1	- Produção de forjados de aço	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
42.2	- Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
42.3	- Produção de artefatos estampados de metal	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
42.4	- Metalurgia do pó	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
42.5	- Têmpera, cementação e tratamento térmico do aço, serviços de usinagem, galvanotécnica e solda	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
<b>43</b>	<b>FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE CUTELARIA, DE SERRALHERIA E FERRAMENTAS MANUAIS</b>							

43.1	- Fabricação de artigos de cutelaria	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
43.2	- Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
43.3	- Fabricação de ferramentas manuais	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
<b>44</b>	<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS DE METAL</b>							
44.1	- Fabricação de embalagens metálicas	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
44.2	- Fabricação de artefatos de trefilados de ferro, aço e de metais não-ferrosos	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
44.3	- Fabricação de artigos de funilaria e de artigos de metal para usos doméstico e pessoal	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
44.4	- Fabricação de outros produtos elaborados de metal	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
<b>45</b>	<b>FABRICAÇÃO DE MOTORES, BOMBAS, COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS DE TRANSMISSÃO</b>							
45.1	- Fabricação de motores estacionários de combustão interna, turbinas e outras máquinas motrizes não elétricas, inclusive peças - exceto para aviões e veículos rodoviários	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
45.2	- Fabricação de bombas e carneiros hidráulicos, inclusive peças	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
45.3	- Fabricação de válvulas, torneiras e registros, inclusive peças	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
45.4	- Fabricação de compressores, inclusive peças	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
45.5	- Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais - inclusive rolamentos e peças	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
<b>46</b>	<b>FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE USO GERAL</b>							
46.1	- Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, inclusive peças	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
46.2	- Fabricação de estufas elétricas para fins industriais - inclusive peças	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
46.3	- Fabricação de máquinas, equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas - inclusive peças	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
46.4	- Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação de uso industrial - inclusive peças	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
46.5	- Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral - exceto peças	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
<b>47</b>	<b>FABRICAÇÃO DE GERADORES, TRANSFORMADORES E MOTORES ELÉTRICOS</b>							
47.1	- Fabricação de geradores de corrente contínua ou alternada, inclusive peças	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO

47.2	- Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, inclusive peças	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
47.3	- Fabricação de motores elétricos, inclusive peças	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
<b>48</b>	<b>FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE ENERGIA ELÉTRICA</b>							
48.1	- Fabricação de subestações, quadros de comando, reguladores de voltagem e outros aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia, inclusive peças	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
48.2	- Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
<b>49</b>	<b>FABRICAÇÃO DE FIOS, CABOS E CONDUTORES ELÉTRICOS ISOLADOS</b>							
49.1	- Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
<b>50</b>	<b>FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA VEÍCULOS - EXCETO BATERIAS</b>							
50.1	- Fabricação de material elétrico para veículos - exceto baterias	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
<b>51</b>	<b>FABRICAÇÃO DE ARTIGOS PARA USO ELÉTRICO, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA SINALIZAÇÃO E ALARME E OUTROS APARELHOS E EQUIPAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS</b>							
51.1	- Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
51.2	- Fabricação de aparelhos e equipamentos para sinalização e alarme	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
51.3	- Fabricação de outros aparelhos ou equipamentos elétricos	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
<b>52</b>	<b>FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELETRÔNICO BÁSICO</b>							
52.1	- Fabricação de material eletrônico básico	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
<b>53</b>	<b>FABRICAÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E RADIOTELEFONIA E DE TRANSMISORES DE TELEVISÃO E RÁDIO</b>							
53.1	- Fabricação de equipamentos transmissores de rádio e televisão e de equipamentos para estações telefônicas, para radiotelegrafia e radiotelegrafia, de microondas e repetidoras - inclusive peças	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
53.2	- Fabricação de aparelhos telefônicos, sistemas de intercomunicação e semelhantes, inclusive peças 2,0	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
<b>54</b>	<b>FABRICAÇÃO DE APARELHOS RECEPTORES DE RÁDIO E TELEVISÃO E DE REPRODUÇÃO, GRAVAÇÃO OU AMPLIFICAÇÃO DE SOM E VÍDEO</b>							
54.1	- Fabricação de aparelhos receptores de rádio e televisão e de reprodução, gravação ou amplificação de som e vídeo	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO

<b>55</b>	<b>FABRICAÇÃO DE APARELHOS, EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS PARA USOS MÉDICO-HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS E LABORATÓRIOS</b>							
55.1	- Fabricação de aparelhos, equipamentos e mobiliários para instalações hospitalares, em consultórios médicos e odontológicos e para laboratórios	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
55.2	- Fabricação de instrumentos e utensílios para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos e de laboratórios	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
55.3	- Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
<b>56</b>	<b>FABRICAÇÃO DE APARELHOS E INSTRUMENTOS DE MEDIDA, TESTE E CONTROLE - EXCLUSIVE EQUIPAMENTOS PARA CONTROLE DE PROCESSOS INDUSTRIAIS</b>							
56.1	- Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle – exceto equipamentos para controle de processos industriais	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
<b>57</b>	<b>FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DEDICADOS A AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL E CONTROLE DO PROCESSO PRODUTIVO</b>							
57.1	- Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos dedicados a automação industrial e controle do processo produtivo	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
<b>58</b>	<b>FABRICAÇÃO DE APARELHOS, INSTRUMENTOS E MATERIAIS ÓTICOS, FOTOGRÁFICOS E CINEMATOGRÁFICOS</b>							
58.1	- Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
58.2	- Fabricação de instrumentos ópticos, peças e acessórios	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
58.3	- Fabricação de material óptico	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
<b>59</b>	<b>FABRICAÇÃO DE CRONÔMETROS E RELÓGIOS</b>							
59.1	- Fabricação de cronômetros e relógios	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
<b>60</b>	<b>FABRICAÇÃO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS - INCLUSIVE PEÇAS E ACESSÓRIOS</b>							
60.1	- Fabricação de carrocerias e reboques para caminhão	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
60.2	- Fabricação de carrocerias para ônibus	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
60.3	- Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
60.4	- Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
60.5	- Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
60.6	- Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO

60.7	- Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
60.8	- Fabricação de peças e acessórios de metal para veículos automotores não classificados em outra classe	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
<b>61</b>	<b>CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO DE EMBARCAÇÕES</b>							
61.1	- Construção e reparação de embarcações de grande porte	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
61.2	- Construção e reparação de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
61.3	- Construção de embarcações para esporte e lazer	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
<b>62</b>	<b>FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE</b>							
62.1	- Fabricação de motocicletas - inclusive peças	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
62.2	- Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados - inclusive peças	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
62.3	- Fabricação de outros equipamentos de transporte	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
<b>63</b>	<b>FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE MOBILIÁRIO</b>							
63.1	- Fabricação de móveis com predominância de madeira	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
63.2	- Fabricação de móveis com predominância de metal	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
63.3	- Fabricação de móveis de outros materiais	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
63.4	- Fabricação de colchões	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
<b>64</b>	<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS</b>							
64.1	- Lapidação de pedras preciosas e semi-preciosas	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO
64.2	- Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO
64.3	- Cunhagem de moedas e medalhas	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO
64.4	- Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
64.5	- Fabricação de artefatos para caça, pesca e esporte	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO
64.6	- Fabricação de brinquedos e de outros jogos recreativos	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO

64.7	- Fabricação de canetas, lápis, fitas impressoras para máquinas e outros artigos para escritório	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
64.8	- Fabricação de aviamentos para costura, exceto residencial	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
64.9	- Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO
64.10	- Fabricação de fósforos de segurança	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
64.11	- Fabricação de produtos diversos	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
<b>65</b>	<b>RECICLAGEM DE SUCATAS</b>							
65.1	- Reciclagem de sucatas metálicas	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
65.2	- Reciclagem de sucatas não-metálicas	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
<b>66</b>	<b>BENEFICIAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL</b>							
66.1	- Aterro de RSCC	volume de produção em m <sup>3</sup> /dia	até 25	de 25,0001 até 100	de 100,0001 até 300	de 300,0001 até 1.000	Acima de 1.000	MÉDIO
66.2	- Coleta e transporte de RSCC	quantidade de resíduo em toneladas/dia	até 5	de 5,0001 até 20	de 20,0001 até 100	de 100,0001 até 200,0001	acima de 200	MÉDIO
66.3	- Aterro de RSCC com beneficiamento	volume de produção em m <sup>3</sup> /dia	até 25	de 25,0001 até 100	de 100,0001 até 300	de 300,0001 até 1.000	Acima de 1.000	MÉDIO
66.4	- Central de triagem com beneficiamento de RSCC	volume de produção em m <sup>3</sup> /dia	até 25	de 25,0001 até 100	de 100,0001 até 300	de 300,0001 até 1.000	Acima de 1.000	MÉDIO
66.5	- Central de triagem e aterro de RSCC com beneficiamento	volume de produção em m <sup>3</sup> /dia	até 25	de 25,0001 até 100	de 100,0001 até 300	de 300,0001 até 1.000	Acima de 1.000	MÉDIO
66.6	- Central de triagem de RSCC	volume de produção em m <sup>3</sup> /dia	até 25	de 25,0001 até 100	de 100,0001 até 300	de 300,0001 até 1.000	Acima de 1.000	BAIXO
66.7	- Central de triagem com aterro de RSCC	volume de produção em m <sup>3</sup> /dia	até 25	de 25,0001 até 100	de 100,0001 até 300	de 300,0001 até 1.000	Acima de 1.000	MÉDIO
66.8	- Estação de transbordo de RSCC	volume de produção em m <sup>3</sup> /dia	até 25	de 25,0001 até 100	de 100,0001 até 300	de 300,0001 até 1.000	Acima de 1.000	MÉDIO
66.9	- Estação de transbordo de RSCC com beneficiamento	volume de produção em m <sup>3</sup> /dia	até 25	de 25,0001 até 100	de 100,0001 até 300	de 300,0001 até 1.000	Acima de 1.000	MÉDIO
66.10	- Outra forma de destinação de RSCC com beneficiamento não especificada	volume de produção em m <sup>3</sup> /dia	até 25	de 25,0001 até 100	de 100,0001 até 300	de 300,0001 até 1.000	Acima de 1.000	MÉDIO
66.11	- Outra forma de destinação de RSCC sem beneficiamento não especificada	volume de produção em m <sup>3</sup> /dia	até 25	de 25,0001 até 100	de 100,0001 até 300	de 300,0001 até 1.000	Acima de 1.000	BAIXO
<b>67</b>	<b>TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE</b>							
67.1	- Aterro de RSSS	quantidade de resíduo em Kg/dia	até 20	de 20,0001 até 100	de 100,0001 até 500	de 500,0001 até 1.500	acima de 1.500	ALTO
67.2	- Coleta e transporte de RSSS	quantidade de resíduo em Kg/dia	até 20	de 20,0001 até 100	de 100,0001 até 500	de 500,0001 até 1.500	acima de 1.500	MÉDIO
67.3	- Aterro com autoclavagem de RSSS	quantidade de resíduo em Kg/dia	até 20	de 20,0001 até 100	de 100,0001 até 500	de 500,0001 até 1.500	acima de 1.500	ALTO
67.4	- Aterro com microondas de RSSS	quantidade de resíduo em Kg/dia	até 20	de 20,0001 até 100	de 100,0001 até 500	de 500,0001 até 1.500	acima de 1.500	ALTO
67.5	- Aterro com outro tratamento de RSSS, não especificado	quantidade de resíduo em Kg/dia	até 20	de 20,0001 até 100	de 100,0001 até 500	de 500,0001 até 1.500	acima de 1.500	ALTO

67.6	- Autoclavagem de RSSS com entreposto	quantidade de resíduo em Kg/dia	até 20	de 20,0001 até 100	de 100,0001 até 500	de 500,0001 até 1.500	acima de 1.500	ALTO
67.7	- Microondas de RSSS com entreposto	quantidade de resíduo em Kg/dia	até 20	de 20,0001 até 100	de 100,0001 até 500	de 500,0001 até 1.500	acima de 1.500	ALTO
67.8	- Incineração de RSSS	quantidade de resíduo em Kg/dia	até 20	de 20,0001 até 100	de 100,0001 até 500	de 500,0001 até 1.500	acima de 1.500	ALTO
67.9	- Outro tratamento de RSSS, não especificado	quantidade de resíduo em Kg/dia	até 20	de 20,0001 até 100	de 100,0001 até 500	de 500,0001 até 1.500	acima de 1.500	ALTO
67.10	- Entreposto de RSSS	área útil em m <sup>2</sup>	até 50	de 50,0001 até 150	de 100,0001 até 500	de 500,0001 até 1.500	acima de 1.500	MÉDIO
67.11	- Outra forma de destinação de RSSS com aterro não especificada	quantidade de resíduo em Kg/dia	até 20	de 20,0001 até 100	de 100,0001 até 500	de 500,0001 até 1.500	acima de 1.500	ALTO
67.12	- Outra forma de destinação de RSSS sem aterro, não especificada	quantidade de resíduo em Kg/dia	até 20	de 20,0001 até 100	de 100,0001 até 500	de 500,0001 até 1.500	acima de 1.500	MÉDIO
<b>68</b>	<b>COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS INDUSTRIAIS</b>							
68.1	- Aterro de resíduo sólido industrial classe I	volume total de resíduos em m <sup>3</sup> /mes	até 30	de 30,0001 até 75	de 75,0001 até 250	de 250,0001 até 500	acima de 500	ALTO
68.2	- Aterro de resíduo sólido industrial classe II A	volume total de resíduos em m <sup>3</sup> /mes	até 30	de 30,0001 até 75	de 75,0001 até 250	de 250,0001 até 500	acima de 500	MÉDIO
68.3	- Aterro de resíduo sólido industrial classe II A - casca de arroz	toneladas/mes	até 100	de 100,0001 até 500	de 500,0001 até 2000	de 2000,0001 até 5000	acima de 5000	MÉDIO
68.4	- Aterro de resíduo sólido industrial classe II A - cinza oriunda da queima de casca de arroz	toneladas/mes	até 20	de 20,0001 até 100	de 100,0001 até 400	de 400,0001 até 1000	acima de 1.000	MÉDIO
68.5	- Central de recebimento e destinação de resíduo sólido industrial classe I	volume total de resíduos em m <sup>3</sup> /mês	até 30	de 30,0001 até 150	de 150,0001 até 300	de 300,0001 até 500	acima de 500	ALTO
68.6	- Central de recebimento e destinação de resíduo sólido industrial classe II A	volume total de resíduos em m <sup>3</sup> /mês	até 30	de 30,0001 até 150	de 150,0001 até 300	de 300,0001 até 500	acima de 500	MÉDIO
68.7	- Incineração de resíduo sólido industrial classe I	volume total de resíduos em m <sup>3</sup> /mês	até 75	de 75,0001 até 300	de 300,0001 até 3000	de 3000,0001 até 5000	acima de 5.000	ALTO
68.8	- Incineração de resíduo sólido industrial classe II A	volume total de resíduos em m <sup>3</sup> /mês	até 75	de 75,0001 até 300	de 300,0001 até 3000	de 3000,0001 até 5000	acima de 5.000	MÉDIO
68.9	- Incineração de resíduo sólido industrial classe II B	volume total de resíduos em m <sup>3</sup> /mês	até 75	de 75,0001 até 300	de 300,0001 até 3000	de 3000,0001 até 5000	acima de 5.000	MÉDIO
68.10	- Incorporação de resíduo industrial classe II A em solo agrícola	volume total de resíduos em m <sup>3</sup> /mês	até 75	de 75,0001 até 150	de 150,0001 até 600	de 600,0001 até 2500	acima de 2.500	MÉDIO
68.11	- Co-processamento de resíduo sólido industrial classe I em fornos de cimento	volume total de resíduos em m <sup>3</sup> /mês	até 75	de 75,0001 até 300	de 300,0001 até 3000	de 3000,0001 até 5000	acima de 5.000	ALTO
68.12	- Unidades de mistura e pré-condicionamento de resíduos classe I para fins de co-processamento	volume total de resíduos em m <sup>3</sup> /mês	até 75	de 75,0001 até 150	de 150,0001 até 3000	de 3000,0001 até 5000	acima de 5.000	ALTO
68.13	- Co-processamento de resíduo sólido industrial classe II A em fornos de cimento	volume total de resíduos em m <sup>3</sup> /mês	até 75	de 75,0001 até 300	de 300,0001 até 3000	de 3000,0001 até 5000	acima de 5.000	MÉDIO
68.14	- Unidades de mistura e pré-condicionamento de resíduos classe II para fins de co-processamento	volume total de resíduos em m <sup>3</sup> /mês	até 75	de 75,0001 até 150	de 150,0001 até 3.000	de 3000,0001 até 5000	acima de 5.000	MÉDIO
68.15	- Compostagem de resíduo industrial classe II A	toneladas/mês	até 150	de 150,0001 até 500	de 500,0001 até 3.000	de 3000,0001 até 6000	acima de 5.000	MÉDIO
68.16	- Vermicompostagem de resíduo sólido industrial classe II B	toneladas/mês	até 150	de 150,0001 até 500	de 500,0001 até 3.000	de 3000,0001 até 6000	acima de 5.000	MÉDIO
68.17	- Co-processamento de resíduo sólido industrial classe II B em fornos de cimento	volume total de resíduos em m <sup>3</sup> /mês	até 75	de 75,0001 até 300	de 300,0001 até 3.000	de 3000,0001 até 5000	acima de 5.000	MÉDIO
68.18	- Outra destinação de resíduo sólido classe industrial I não especificada	volume total de resíduos em m <sup>3</sup> /mês	até 75	de 75,0001 até 300	de 300,0001 até 3000	de 3000,0001 até 5000	acima de 5.000	ALTO
68.19	- Outra destinação de resíduo sólido classe industrial II A não especificada	volume total de resíduos em m <sup>3</sup> /mês	até 75	de 75,0001 até 300	de 300,0001 até 3000	de 3000,0001 até 5000	acima de 5.000	MÉDIO
68.20	- Outra destinação de resíduo sólido classe industrial II B não especificada	volume total de resíduos em m <sup>3</sup> /mês	até 75	de 75,0001 até 300	de 300,0001 até 3000	de 3000,0001 até 5000	acima de 5.000	MÉDIO
68.21	- Triagem e armazenamento de resíduo sólido industrial classe I	área útil em m <sup>2</sup>	até 200	de 200,0001 até 500	de 500,0001 até 1000	de 1000,0001 até 5000	acima de 5.000	ALTO
68.22	- Triagem e armazenamento de resíduo sólido industrial classe II A	área útil em m <sup>2</sup>	até 200	de 200,01 até 500	de 500,01 até 1000	de 1000,01 até 5000	acima de 5.000	MÉDIO

68.23	- Triagem e armazenamento de resíduo sólido industrial classe II B	área útil em m <sup>2</sup>	até 200	de 200,0001 até 500	de 500,0001 até 1000	de 1000,0001 até 5000	acima de 5.000	MÉDIO
68.24	- Processamento de resíduo sólido industrial classe I	volume total de resíduos em m <sup>3</sup> /mês	até 75	de 75,0001 até 150	de 150,0001 até 3000	de 3000,0001 até 5000	acima de 5.000	ALTO
68.25	- Processamento de resíduo sólido industrial classe II A	toneladas/mês	até 18	de 18,0001 até 35	de 35,0001 até 750	de 750,01 até 1250	acima de 1250	MÉDIO
68.26	- Processamento de resíduo sólido industrial classe II B	toneladas/mês	até 18	de 18,01 até 35	de 35,0001 até 750	de 750,0001 até 1250	acima de 1250	MÉDIO
68.27	- Coleta e transporte de resíduo sólido industrial	quantidade de resíduo em toneladas/dia	até 5	de 5,0001 até 20	de 20,0001 até 100	de 100,0001 até 200,0001	acima de 200	MÉDIO
<b>69</b>	<b>COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS URBANOS</b>							
69.1	- Aterro sanitário com central de triagem de RSU	quantidade de resíduo em toneladas/dia	até 5	de 5,0001 até 20	de 20,0001 até 100	de 100,0001 até 200,0001	acima de 200	ALTO
69.2	- Aterro sanitário com central de triagem e compostagem de RSU	quantidade de resíduo em toneladas/dia	até 5	de 5,0001 até 20	de 20,0001 até 100	de 100,0001 até 200,0001	acima de 200	ALTO
69.3	- Aterro sanitário de RSU	quantidade de resíduo em toneladas/dia	até 5	de 5,0001 até 20	de 20,0001 até 100	de 100,0001 até 200,0001	acima de 200	ALTO
69.4	- Central de recebimento de resíduos de poda	quantidade de resíduo em toneladas/dia	até 5	de 5,0001 até 20	de 20,0001 até 100	de 100,0001 até 200,0001	acima de 200	BAIXO
69.5	- Central triagem de RSU com estação de transbordo	quantidade de resíduo em toneladas/dia	até 5	de 5,0001 até 20	de 20,0001 até 100	de 100,0001 até 200,0001	acima de 200	MÉDIO
69.6	- Classificação/seleção de RSU oriundo de coleta seletiva	quantidade de resíduo em toneladas/dia	até 5	de 5,0001 até 20	de 20,0001 até 100	de 100,0001 até 200,0001	acima de 200	BAIXO
69.7	- Estação de transbordo de RSU	quantidade de resíduo em toneladas/dia	até 5	de 5,0001 até 20	de 20,0001 até 100	de 100,0001 até 200,0001	acima de 200	MÉDIO
69.8	- Incineração de RSU	quantidade de resíduo em toneladas/dia	até 5	de 5,0001 até 20	de 20,0001 até 100	de 100,0001 até 200,0001	acima de 200	ALTO
69.9	- Outras formas de tratamento térmico de RSU	quantidade de resíduo em toneladas/dia	até 5	de 5,0001 até 20	de 20,0001 até 100	de 100,0001 até 200,0001	acima de 200	ALTO
69.10	- Outra forma de destinação de RSU com aterro, não especificada	quantidade de resíduo em toneladas/dia	até 5	de 5,0001 até 20	de 20,0001 até 100	de 100,0001 até 200,0001	acima de 200	ALTO
69.11	- Outra forma de destinação de RSU sem aterro, não especificada	quantidade de resíduo em toneladas/dia	até 5	de 5,0001 até 20	de 20,0001 até 100	de 100,0001 até 200,0001	acima de 200	ALTO
69.12	- Usinas de compostagem de RSU	quantidade de resíduo em toneladas/dia	até 5	de 5,0001 até 20	de 20,0001 até 100	de 100,0001 até 200,0001	acima de 200	MÉDIO
69.13	- Coleta e transporte de RSU	quantidade de resíduo em toneladas/dia	até 5	de 5,0001 até 20	de 20,0001 até 100	de 100,0001 até 200,0001	acima de 200	MÉDIO
<b>70</b>	<b>TRANSPORTE, TERMINAIS, DEPÓSITOS E LOGÍSTICA</b>							
70.1	- Atracadouro, pier, trapiche ou similares, ancoradouro	comprimento em metro	até 100	de 101 até 250	de 251 até 1000	de 1001 até 2500	acima de 2.500	MÉDIO
70.2	- Marina	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 1000	de 1000,0001 até 5000	de 5000,0001 até 10000	acima de 10.000	MÉDIO
70.3	- Heliponto	área útil em m <sup>2</sup>	até 100	de 100,0001 até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 1000	acima de 1000	MÉDIO
70.4	- Teleférico	comprimento em Km	até 10	de 10,01 até 20	de 20,01 até 50	de 50,01 até 100	acima de 100	MÉDIO
70.5	- Terminal rodoviário de passageiros	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000 até 2.000	de 2.000 até 5.000	acima de 5.000	MÉDIO
70.6	- Terminal de minérios e derivados	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	ALTO
70.7	- Terminal de carvão	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	ALTO
70.8	- Terminal de petróleo e derivados	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	ALTO

70.9	- Terminal de produtos químicos e derivados	área útil em m²	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	ALTO
70.10	- Terminal de produtos perigosos	área útil em m²	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	ALTO
70.11	- Terminal de cargas em geral	área útil em m²	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	MÉDIO
70.12	- Depósito / comércio de óleos usados	área útil em m²	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 4.000	acima de 4.000	MÉDIO
70.13	- Armazém / Depósito de produtos perigosos	área útil em m²	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 4.000	acima de 4.000	ALTO
70.14	Armazém / Depósito de produtos não perigosos	área útil em m²	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 4.000	acima de 4.000	BAIXO
70.15	- Posto de abastecimento próprio com tanques subterrâneos (depósito de combustíveis)	Capacidade de tancagem em m³	até 45	de 45,0001 até 90	de 90,0001 até 135	de 135,0001 até 180	acima de 180	MÉDIO
<b>71</b>	<b>CONSTRUÇÃO CIVIL E INFRAESTRUTURA</b>							
71.1	- Construção e/ou pavimentação de vias públicas	Distância em km (quilômetro)	até 1	de 1 até 5	de 5 até 15	de 15 até 30	Acima de 30	MÉDIO
71.2	- Pontes, viadutos e elevados	Distância em km (quilômetro)	até 0,15	de 0,1501 até 0,3	de 0,3001 até 0,5	de 0,5 até 1	acima de 1	MÉDIO
71.3	- Terraplenagem	Área Útil em ha (hectare)	até 1	de 1,0001 até 5	de 5,0001 até 10	de 10,0001 até 20	acima de 20	MÉDIO
71.4	- Usinas de produção de concreto asfáltico	Área Útil em ha (hectare)	até 1	de 1,0001 até 3	de 3,0001 até 10	de 10,0001 até 30	acima de 30	ALTO
71.5	- CONTENÇÃO de orla fluvial:	Distância em km (quilômetro)	até 2	de 2,0001 até 5	de 5,0001 até 10	de 10,0001 até 15	acima de 15	MÉDIO
71.6	- Construção e ampliação de escolas, quadras de esportes, feira coberta, praças, campo de futebol, camping, hipódromo, centro de eventos, centro de convivência, igrejas, templo religiosos, creches, centro de inclusão digital e congêneres – conforme deliberação do Conselho Municipal de Meio Ambiente	Área Útil em ha (hectare)	Até 2	de 2,0001 até 5	de 5,0001 até 10	de 10,0001 até 50	acima de 50	
71.7	- Unidade prisional.	Área Útil em ha (hectare)	até 1	de 1,0001 até 10	de 10,0001 até 20	de 20,0001 até 50	acima de 50	
71.8	- Distribuição de gás canalizado	Distância em km (quilômetro)	até 0,5	de 0,5 até 1	de 1,0001 até 2	de 2,0001 até 5	acima de 5	
71.9	- Instalação de torre meteorológica, de televisão, de internet ou de telefonia móvel	Número de antenas (unidade)	até 1	de 2 até 4	de 5 até 10	de 11 até 15	acima de 15	
<b>80</b>	<b>SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA</b>							
80.1	- Sistema de Esgotamento Sanitário (rede coletora, interceptores, ETE, emissários etc)	População atendida em número de habitantes (unidade)	até 1.000	de 1.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 25.000	de 25.000,0001 até 75.000	acima de 75.000	
80.2	- Ampliação da rede coletora de esgoto	Distância em km (quilômetro)	até 1	de 1,0001 até 5	de 5,0001 até 10	de 10,0001 até 50	acima de 50	
80.3	- Sistema de Abastecimento de Água (captação, adutora, ETA, rede de abastecimento etc)	População atendida em número de habitantes (unidade)	até 1.000	de 1.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 25.000	de 25.000,0001 até 75.000	acima de 75.000	
80.4	- Ampliação da rede de abastecimento de água	Distância em km (quilômetro)	até 1	de 1,0001 até 5	de 5,0001 até 10	de 10,0001 até 50	acima de 50	
80.5	- Sistema de drenagem de águas pluviais (galerias de águas pluviais subterrâneas e/ou superficiais)	Distância em km (quilômetro)	até 1	de 1,0001 até 10	de 10,0001 até 50	de 50,0001 até 100	acima de 100	

80.6	- Serviço de coleta e transporte de resíduos sanitários de fossas e outros sistemas de tratamentos	Nº de veículos	1 até 9999999	-	-	-	-	
<b>81</b>	<b>EMPREENHIMENTOS FUNERÁRIOS</b>							
81.1	- Cemitérios	Área Útil em ha (hectare)	até 2	de 2,0001 até 5	de 5,0001 até 10	de 10,0001 até 25	acima de 25	
81.2	- Crematório	Número de operações/dia	até 2	de 3 até 5	de 6 até 10	de 11 até 20	acima de 20	
<b>82</b>	<b>COMÉRCIO</b>							
82.1	- Depósitos de material de construção – exceto comercio de madeira.	área útil em m <sup>2</sup>	até 150	de 150,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 4.000	acima de 4.000	
82.2	- Depósito de substancias de emprego imediato na construção civil	área útil em m <sup>2</sup>	até 150	de 150,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 4.000	acima de 4.000	
82.3	- Comércio atacadista de bebidas	área útil em m <sup>2</sup>	até 150	de 150,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 4.000	acima de 4.000	
82.4	- Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	área útil em m <sup>2</sup>	até 150	de 150,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 4.000	acima de 4.000	
82.5	- Comercio atacadista e/ou varejista de óleo lubrificante, incluindo atividade de fracionamento e acondicionamento associada	área útil em m <sup>2</sup>	até 150	de 150,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 4.000	acima de 4.000	
82.6	- Comércio atacadista e varejista de produtos de limpeza, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	área útil em m <sup>2</sup>	até 150	de 150,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 4.000	acima de 4.000	
82.7	- Comércio varejista de combustíveis para veiculos automotores	Capacidade de armazenamento (m <sup>3</sup> )	até 45	de 45,0001 até 90	de 90,0001 = 105	de 105,0001 até 150	acima de 150	
82.8	- Comercio atacadista e distribuidoras de combustíveis para veiculos automotores.	Capacidade de armazenamento (m <sup>3</sup> )	até 150	de 150,0001 até 250	de 250,0001 até 500	de 500 até 750	acima de 750	
82.9	- Comércio de gás liquefeito de petróleo (GLP)	área útil em m <sup>2</sup>	até 20	de 20,0001 até 100	de 100,0001 até 200	de 200,0001 até 1.000	acima de 1000	
82.10	- Transportador - Revendedor - Retalhista (TRR)	capacidade de tancagem em m <sup>3</sup>	até 45	de 45,0001 até 90	de 90,0001 até 135	de 135,0001 até 180	acima de 180	MÉDIO
82.11	- Comércio varejista de carnes – açougues	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	De 2.000 até 5.000	acima de 5.000	BAIXO
82.12	- Comércio de substâncias e produtos químicos e/ou perigosos	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 5.000	acima de 5.000	ALTO
82.13	- Comercio varejista e atacadista de explosivos e artigos pirotécnicos	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 5.000	acima de 5.000	ALTO
82.14	- Padarias, confeitarias, pizzaria, restaurantes, lanchonetes e similares	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 4.000	acima de 4.000	BAIXO
82.15	- Shopping Center / Mercados / Supermercado	área útil em m <sup>2</sup>	até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	de 20.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO
82.16	- Feira de pequenos produtores ou de artesanato	área útil em m <sup>2</sup>	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 50.000	de 50.000,0001 até 100.000	acima de 100.000	até 2.000	BAIXO
82.17	- Comercio atacadista e varejista em geral – conforme resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	De 2.000 até 5.000	acima de 5.000	BAIXO
<b>83</b>	<b>SERVIÇOS DIVERSOS</b>							
83.1	- Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veiculos automotores	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	MÉDIO
83.2	- Serviços de acabamento com tinturaria, tingimento e estamparia e outros	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	MÉDIO
83.3	- Serviço de lavanderia	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	MÉDIO
83.4	- Serviço de lavagem a seco	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	BAIXO

83.5	- Serviços de acabamento com tinturaria, tingimento e estamparia e outros	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	MÉDIO
83.6	- Serviços de conserto e condicionamento de bateria	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	BAIXO
83.7	- Serviços de galvanoplastia, metalização, cromagem, niquelagem, purificação de metais e outros.	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	ALTO
83.8	- Serviços de pinturas industriais e/ou eletrostáticas, lanternagem, funilaria, e pintura de veículos	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	ALTO
83.9	- Serviço de jateamento de areia	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	MÉDIO
83.10	- Serviços de detetização, desratização e descupinização	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	BAIXO
83.11	- Serviços de carga e recarga de extintores de incêndio	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	BAIXO
<b>84</b>	<b>ALOJAMENTO E LAZER</b>							
84.1	- Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Albergues, pensões, pousadas e congêneres – Sem Caldeira, Grupo gerador, Cozinha e/ou piscina.	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	BAIXO
84.2	- Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Albergues, pensões, pousadas e congêneres – Com Caldeira e/ou Grupo gerador e/ou Cozinha e/ou piscina.	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	BAIXO
84.3	- Parque temático	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	BAIXO
84.4	- Hotel de Ecoturismo/hotel fazenda	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	BAIXO
84.5	- Casas de entretenimento e lazer (Ambiente fechado)	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	BAIXO
84.6	- Autódromo, kartódromo, Hipódromo, pista de MotoCross, pista de aerodelismo, pista de aeroclube, desde que instalados em área urbana	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	BAIXO
84.7	- Cozinha Industrial	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	BAIXO
84.8	- Balneários	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	BAIXO
84.9	- Complexo turístico	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	BAIXO
84.10	- Teatros, cinemas e similares	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO
84.11	- Festival de praia	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	BAIXO
84.12	- Clubes sociais, esportivos e similares	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	BAIXO
<b>85</b>	<b>SERVIÇOS MÉDICOS E VETERINÁRIOS</b>							
85.1	- Hospitais, sanatórios, clínicas médicas, maternidades, casas de saúde, policlínicas – com procedimentos complexos	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.000	de 1.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
85.2	- Hospitais, sanatórios, clínicas médicas, maternidades, casas de saúde, policlínicas – sem procedimentos complexos	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.000	de 1.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO

85.3	- Laboratórios de análises clínicas, radiológicas, químicas, físico-químicas, microbiológicas, toxicológicas e ambientais.	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 2.000	de 2000,0001 até 10.000	acima de 10.000	MÉDIO
85.4	- Hospitais e clínicas veterinárias	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 2.000	de 2000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO
<b>86</b>	<b>PARCELAMENTO DO SOLO</b>							
86.1	- Condomínio habitacional horizontal.	área total em hectares (ha)	até 1	de 1,0001 até 5	de 5,0001 até 10	de 10,0001 até 50	acima de 50	ALTO
86.2	- Condomínio Comercial horizontal.	área total em hectares (ha)	até 1	de 1,0001 até 5	de 5,0001 até 10	de 10,0001 até 50	acima de 50	ALTO
86.3	- Condomínio Vertical comercial	Nº de comércios	até 10	de 10 até 20	de 21 até 50	de 51 até 100	acima de 100	ALTO
86.4	- Condomínio Vertical residencial	Nº de apartamentos	até 10	de 10 até 20	de 21 até 50	de 51 até 100	acima de 100	ALTO
86.5	- Loteamentos para fins residenciais ou comerciais	área total em hectares (ha)	até 10	de 10 até 20	de 21 até 50	de 51 até 100	acima de 100	ALTO
86.6	- Loteamentos de chácaras e sítios de lazer em áreas de expansão urbana	área total em hectares (ha)	até 1	de 1,0001 até 5	de 5,0001 até 50	de 50,0001 até 100	acima de 100	ALTO
86.7	- Regularização de loteamentos já existentes	área total em hectares (ha)	até 1	de 1,0001 até 5	de 5,0001 até 10	de 10,0001 até 50	acima de 50	ALTO
<b>87</b>	<b>AGRICULTURA</b>							
87.1	- Propriedades com atividades agrícolas no perímetro urbano ou área de expansão urbana	área total em hectares (ha)	até 240	de 240,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	MÉDIO
<b>88.</b>	<b>AQUICULTURA</b>							
88.1	- Piscicultura em tanque escavado, represa, barragem ou tanques elevados	área útil em hectares (ha)	até 3	de 3,0001 até 5	de 5,0001 até 7	de 7,0001 até 10	acima de 10	BAIXO
88.2	- Piscicultura em tanque escavado em APP.	área útil em hectares (ha)	até 3	de 3,0001 até 5	de 5,0001 até 7	de 7,0001 até 10	acima de 10	BAIXO
88.3	- Piscicultura em tanque rede, inclusive áreas em parques aquícolas	volume em m <sup>3</sup>	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 = 1.500	de 1.500,0001 até 2.000	acima de 2.000	BAIXO
88.4	- Piscicultura em represa ou barragem no leito do corpo hídrico	volume em m <sup>3</sup>	Até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 1.500	de 1.500,0001 até 2.000	acima de 2.000	ALTO
88.5	- Piscicultura tipo pesque & pague ou pesque & solte	área útil em hectares (ha)	até 10	de 10,0001 até 20	de 20,0001 até 30	de 30,0001 até 50	acima de 50	BAIXO
<b>89</b>	<b>SUPRESSÃO DA VEGETAÇÃO</b>							
89.1	- Supressão de vegetação para obras de infraestrutura de impacto local em perímetro urbano ou de expansão urbana;	Número de indivíduos (unidade)	até 20	de 21 até 40	de 41 até 60	de 61 até 100	acima de 100	BAIXO
89.2	- Supressão de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração em áreas urbanas ou de expansão urbana;	área total em hectares (ha)	até 3	de 3,0001 até 5	de 5,0001 até 10	de 10,0001 até 20	acima de 20	BAIXO
89.3	- Aproveitamento de material lenhoso, para exemplares secos, em pé e/ou caídos naturalmente, em local de ocorrência de acidente natural em área urbana ou de expansão urbana;	Número de indivíduos (unidade)	-	-	Todo	-	-	BAIXO
89.4	- Corte de espécies nativas plantadas em imóvel urbano - somente para fins de edificações e árvores que ponham em risco a vida e o patrimônio público ou privado	Número de indivíduos (unidade)	até 20	de 21 até 40	de 41 até 60	de 61 até 100	acima de 100	BAIXO
89.5	- Supressão de espécies florestais exóticas em área de preservação permanente localizadas no perímetro urbano, para substituição com espécies florestais nativas, através de Projeto Técnico	área total em hectares (ha)	até 3	de 3,0001 até 5	de 5,0001 até 10	de 10,0001 até 20	acima de 20	BAIXO